

Justiça entre gerações: pensar sociedades justas, igualitárias e sustentáveis ao longo do tempo

Justice between generations: thinking fair, equal and sustainable societies over time

  Anna Paula Bagetti Zeifert¹

  Daniel Rubens Cenci²

Resumo: O presente artigo examina a possibilidade de preservar uma concepção de justiça entre gerações e o valor dignidade, considerando que ao longo do tempo a sociedade evoluiu e novos interesses e objetivos entraram em cena. Nesse contexto, o estudo almeja responder os seguintes questionamentos: Quais as diretrizes que devem servir como guia para que uma sociedade se constitua de maneira justa e sustentável? Como seria possível preservar uma concepção de justiça que perpassa gerações garantindo o mínimo para uma vida digna a todos os indivíduos no interior das sociedades? Quais as condições para se promover e estabilizar a justiça no interior da sociedade assegurando um desenvolvimento sustentável? Como hipótese, sustentamos que as diretrizes devem ser práticas e públicas, suficientes para manter a estabilidade e a justiça no interior das sociedades, considerando que a função

¹ Pós-Doutora pela Escola de Altos Estudos - Desigualdades Globais e Justiça Social: Diálogos Sul Norte, do Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, Programa da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO Brasil) e UNB (Capes PrInt). Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito (UNIJUI). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. E-mail: anna.paula@unijui.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4424-1626> ID Lattes: 5161025285651971

² Pós-Doutor em Geopolítica Ambiental Latinoamericana (USACH - Universidade de Santiago do Chile); Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito (UNIJUI); Coordenador do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. E-mail: danielr@unijui.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7919-6840> ID Lattes: 2325516905314833

de um Estado, com o passar do tempo, é apresentar deformações em virtude de contingências históricas, tendências sociais, oportunidades individuais, entre outras, que podem solapar os ideais de um acordo justo e razoável em torno de um projeto de sociedade justa e sustentável. Trabalhando a partir da teoria liberal-igualitária de John Rawls e demais teóricos da filosofia política contemporânea, a pesquisa é do tipo exploratória e descritiva, utilizando em seu delineamento o método de abordagem hipotético-dedutivo centrado na pesquisa bibliográfica. Assim, a formação de uma razão pública é fundamental a fim de fortalecer os vínculos entre os indivíduos, o diálogo de saberes e as ideias que irão nortear os projetos para o presente e o futuro das gerações.

Palavras-chave: Justiça; Democracia; Dignidade; Sustentabilidade.

Abstract: This article examines the possibility of preserving a conception of justice between generations and the value of dignity, considering that over time society has evolved and new interests and objectives have entered the scene. In this context, the study aims to answer the following questions: What are the guidelines that should serve as a guide for a society to be constituted in a fair and sustainable manner? How would it be possible to preserve a conception of justice that spans generations, guaranteeing the minimum for a dignified life for all individuals within societies? What are the conditions to promote and stabilize justice within society, ensuring sustainable development? As a hypothesis, we maintain that the guidelines must be practical and public, sufficient to maintain stability and justice within societies, considering that the function of a State, over time, is to present deformations due to historical contingencies, trends social, individual opportunities, among others, that can undermine the ideals of a fair and reasonable agreement around a fair and sustainable society project. Working from the liberal-egalitarian theory of John Rawls and other theorists of contemporary political philosophy, the research is exploratory and descriptive, using in its design the hypothetical-deductive approach method centered on bibliographic research. Thus, the formation of a public reason is fundamental in order to strengthen the bonds between individuals, the dialogue of knowledge

and the ideas that will guide the projects for the present and the future of the generations.

Keywords: Justice; Democracy; Dignity; Sustainability.

Data de submissão do artigo: Abril de 2019

Data de aceite do artigo: Setembro de 2020

Introdução

A relevância da estrutura básica da sociedade na obra de Rawls (2002) diz respeito a sua possibilidade de contribuir para aprofundar as desigualdades ou minimizar as já existentes por meio de uma distribuição equitativa dos bens e liberdades em uma sociedade, visão presente desde a sua primeira obra: *A Theory of Justice*. A estrutura básica da sociedade pode produzir efeitos profundos e marcar negativamente a vida dos indivíduos, principalmente quando se nasce em uma sociedade imersa em desigualdades. A superação dessas desigualdades, no entender do autor, todavia, somente seria possível na medida em que princípios de justiça social fossem aplicados à estrutura básica.

Em *Political Liberalism*, Rawls revisa sua proposta de justiça como equidade e a apresenta como uma concepção de justiça social essencialmente política, desenvolvida para sociedades democráticas constitucionais e liberais.³ Novamente a noção de estrutura básica formada por instituições justas e cidadãos livres e iguais ganha destaque, agora com dois novos elementos: o fato do pluralismo e a ideia de consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre as mais diversas doutrinas morais abrangentes “razoáveis” existentes no interior de uma sociedade.⁴

Segundo o autor americano, “a estrutura básica designa as principais instituições políticas, sociais e econômicas dessa sociedade, e o modo pelo qual elas se combinam num sistema de cooperação⁵ social.” Isso restringe a sua concepção política de justiça, pois, mesmo sendo uma concepção moral, ela é desenvolvida de maneira a atingir especificamente certo regime social, evitando uma concepção moral geral, como fez o utilitarismo e o intuicionismo. Ou seja, “[...] o princípio da utilidade, qualquer que seja a sua formulação, vale para tudo, como usualmente se supõe: desde ações individuais até as leis das nações.” O filósofo pretende fugir

³ Cabe destacar que a vertente liberal rawlsiana é a igualitária, e visa a uma concepção política de justiça.

⁴ Para os liberais igualitários a tolerância é um valor político que deve ser perseguido e preservado.

⁵ A ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação aparece, primeiramente, em *A Theory* no capítulo 1, §1º. Rawls retoma tal discussão em obras posteriores, mas sempre mantendo suas bases.

de tais concepções e formular uma teoria capaz de combater os referidos modelos (RAWLS: 1992; 27).

A discussão em torno do papel da justiça em Rawls e como essa estrutura-se diante dos problemas sociais é fundamental para a compreensão da sua teoria. Nesse sentido, a proposta de justiça, ou melhor, o conceito de justiça presente em Rawls, é um conceito somente capaz de ser pensado e desenvolvido no interior de uma sociedade bem-ordenada, mais, ainda, de uma democracia constitucional. Não estarão em jogo, nesse momento, as sociedades oneradas⁶ que sofrem os mais diversos problemas relativos à falta de justiça social. Por tais razões, o presente artigo examina a possibilidade de preservar-se uma concepção de justiça entre gerações e o valor dignidade, considerando que ao longo do tempo a sociedade evoluiu e novos interesses e objetivos entraram em cena.

Podemos avançar, mesmo que precipitadamente, e afirmar que o desenvolvimento da justiça social é um ideal presente desde sempre no interior das sociedades democráticas, e o que Rawls estaria a propor é o seu aprimoramento e extensão para as futuras gerações a partir de uma concepção de justiça que independe das muitas concepções de bem já existentes no interior de uma sociedade bem-ordenada. Para que isso seja possível, vários elementos estariam em jogo, começando pela própria estrutura básica da sociedade, os princípios de justiça e o propósito de cooperação.

Rawls (2002; 4) apresenta uma concepção inicial de sociedade, compreendendo essa como uma “[...] associação mais ou menos auto suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas.” Isso demonstra que há, necessariamente, um conjunto de convicções intuitivas que circundam a ideia de sociedade e a própria noção de justiça.

⁶ O autor americano considera sociedades oneradas na sua teoria não ideal aquelas que se encontram em condições desfavoráveis ante a outras sociedades e carecem de “[...] tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos naturais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas.” (RAWLS: 2001; 139). São sociedades que precisam ajustar suas bases, olhando de uma forma mais atenta para a questão da igualdade e das liberdades individuais.

Pelo fato de o autor falar que existem regras que estabelecem obrigações e que as ações, na maior parte das vezes, são conduzidas por elas, notamos o quanto está presente nos sujeitos que compõem a sociedade bem-ordenada noções primárias de justiça que, voluntária ou involuntariamente, auxiliam na organização da vida social. Não podemos negar, no entanto, que podem ser provenientes de concepções de bem, posto que muitas existem no interior das sociedades, e não podemos julgá-las errôneas, desde que expressem um sentido de justiça inclusivo.

O autor descreve algumas proposições que efetivamente demonstram tais convicções intuitivas relativas à ideia de justiça e a sua primazia no interior das sociedades bem-ordenadas. É possível observá-las nas referidas passagens: a) a primeira virtude das instituições sociais é a justiça; b) nem mesmo o bem-estar de toda a sociedade pode violar o direito de uma pessoa; essa é uma questão de justiça; c) a sociedade é justa quando garante os direitos de cidadania e impede sua violação; d) não é possível negociações ou acordos em torno de direitos assegurados pela justiça; e) a verdade e a justiça são indisponíveis enquanto virtudes primeiras da atividade humana (RAWLS: 2002).

O que Rawls propõe, todavia, é uma sociedade em torno de um conceito de justiça e não de concepções de justiça, o que exigirá do autor uma análise mais profunda da realidade social e da possibilidade de conciliação entre as várias concepções de justiça a fim de endossarem o seu conceito de justiça como equidade e identificarem-se com o interesse presente na referida proposta.

O autor deixa claro que dificilmente sociedades “reais” se apresentam como bem ordenadas, posto que muitas disputas acontecem no interior e a ideia de justiça encontra-se dissolvida ou obscurecida pelas vontades individuais ou por vantagens de determinados grupos, ocasionando discordâncias sobre o que efetivamente deva ser objeto de consenso para orientar e organizar a sociedade.

Nas palavras de Rawls (2002;5-6), “os homens discordam sobre quais princípios deveriam definir os termos básicos de associação”. O autor afirma, no entanto, que há um ponto em comum que precisa ser destacado e que poderá servir de ponto de partida, qual seja, que cada um deles tem sua concepção de justiça e que isso já representaria um começo para a defesa de um conjunto de princípios que possam delimitar direitos, deveres e obrigações à organização de instituições sociais, bem como os limites para a estrutura básica da sociedade.

Se pensarmos a partir da posição original, nenhuma geração sabe o seu *status* entre gerações e, dessa forma, todos estariam propensos a acordar sobre um princípio de poupança que viabilizasse um compromisso entre gerações. O referido princípio terá por função estabelecer os tipos de tributos necessários para a preservação da justiça econômica e social das sociedades no tempo.

Nesse contexto, o estudo almeja responder os seguintes questionamento: quais diretrizes devem servir como guia para que uma sociedade se constitua de maneira justa e sustentável? Como seria possível preservar uma concepção de justiça que passa gerações garantindo o mínimo para uma vida digna a todos os indivíduos no interior das sociedades? Quais as condições para se promover e estabilizar a justiça no interior da sociedade assegurando um desenvolvimento sustentável, considerando que, ao longo do tempo, a sociedade evoluiu e outros interesses e objetivos entraram em cena? Como hipótese, sustentamos que as diretrizes devem ser práticas e públicas, suficientes para manter a estabilidade e a justiça no interior das sociedades, levando em conta que a função de um Estado, com o passar do tempo, é apresentar deformações em virtude das contingências históricas, tendências sociais, oportunidades individuais, entre outras, que podem solapar os ideais de um acordo justo e razoável em torno de um projeto de sociedade justa e sustentável. Trabalhando a partir da teoria liberal-igualitária de John Rawls e demais teóricos da filosofia política contemporânea, a pesquisa é do tipo exploratória

e descritiva, utilizando em seu delineamento o método de abordagem hipotético-dedutivo centrado na pesquisa bibliográfica.

1 A razão pública e a prática política nas sociedades nacionais

Os valores que norteiam a ideia de justiça estão presentes como requisitos fundamentais para a cooperação na sociedade bem-ordenada e são de suma importância para o estabelecimento dos elementos constitucionais essenciais. São relevantes, nesse cenário, os preceitos que governam a discussão política razoável, que, para Rawls, deve ser pensado a partir da noção de *razão pública*. A razão pública é a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisão, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los. Seria integrante dessa sociedade política “todo o agente razoável e racional, quer seja um indivíduo, uma família, uma associação ou mesmo uma confederação de sociedades políticas.”⁷

Em seu conteúdo, a razão pública busca apresentar as ideias e princípios fundamentais que serão objeto de interesse de todos os cidadãos em uma sociedade democrática.⁸ A razão pública, segundo requer a concepção política de justiça rawlsiana, deve ser compartilhada por todos os cidadãos (livres e iguais, razoáveis e racionais), pois expressa a razão da sociedade democrática formada por cidadãos que possuem uma cidadania igual. “Seu objeto é o bem público”, aquilo que efetivamente interessa para a sociedade como “justiça fundamental”. É um bem público, impondo certo limite para a própria ideia de justiça. É possível afirmar que, nesse

7 É necessário esclarecer que, para Rawls, nem todas as razões são públicas. Existem razões não públicas ligadas às “igrejas, universidades e muitas outras associações da sociedade civil.” (RAWLS: 2000; 261).

8 Conforme destaca Cohen (1998; 185) em seus escritos, “The fundamental idea of democratic, political legitimacy is that the authorization to exercise state power must arise from the collective decisions of the equal members of a society who are governed by that Power”. Para o autor, os cidadãos em uma democracia compartilham de um conjunto de razões que são apropriadas para todos. Além de regular a concentração de poder, as decisões coletivas demonstram a soma das intenções da maioria. Há, nesse ponto, uma concordância entre Rawls e Cohen, uma vez que ambos entendem que essa forma de organização em uma sociedade democrática permite diminuir os impasses possíveis diante da existência de um conjunto de doutrinas morais abrangentes. A busca por um ponto comum se faz necessário para estabilizar e definir termos razoáveis de cooperação.

contexto, há um limite à razão pública estabelecido pelos chamados elementos constitucionais essenciais, conforme descreve Rawls (2000; 262).

A preocupação da razão pública é com questões públicas essenciais e com a harmonia das relações na sociedade democrática.⁹ Seriam objetos da razão pública as questões relativas aos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica, valores que viabilizam o acordo¹⁰ na sociedade bem-ordenada. Dentre as questões públicas que não seriam objeto de análise pela razão pública, estariam: o direito de voto, tolerância à determinada religião, igualdade equitativa de oportunidades, direito de propriedade, legislação fiscal, proteção ao meio ambiente e manutenção de parques nacionais e museus. Tais questões, por vezes, podem ser consideradas essenciais para a vida em sociedade, mas, no entanto, há de se delimitar a extensão da razão pública às questões mais fundamentais (RAWLS: 2000).¹¹

Esses limites à avaliação do que seria objeto ou não de análise da razão pública, não significam o seu fechamento total para outras questões que, também, são relevantes para a sociedade. O que Rawls (2000; 264) denomina de “cultura de fundo” da sociedade política, de certa forma estará sempre presente no fórum público da razão. “Discussões e reflexões pessoais sobre questões políticas”, bem como as análises proferidas “por parte de membros de associações como as igrejas e universidades”, ou seja, “considerações religiosas, filosóficas e morais de muitos tipos, desempenham um papel” na sociedade, na esfera pública. Cidadãos continuam, porém, a desempenhar o principal papel no fórum público da razão, quando argumentam politicamente sobre os interesses que envolvem a justiça política e os elementos fundamentais. No fórum público da razão, além dos cidadãos, também estarão presentes

9 Para Freeman (2003), a public reason está fundamentada no domínio do público e isso exige uma unidade em torno daquilo que é essencial para a sociedade como um todo e que poderia ser objeto de consenso.

10 Como explicita Rawls (2000; 263), “[...] numa sociedade democrática, a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição.”

11 Nesse ponto discordamos da postura do autor com relação a algumas questões que poderiam ser consideradas essenciais e objeto da razão pública, como é o caso das questões ambientais analisadas no presente estudo. Optamos, no entanto, por preservar as ideias de Rawls e apenas fazer uma ressalva, haja vista o momento histórico em que a sua obra foi pensada e escrita.

os “membros dos partidos políticos” e “candidatos em campanha”, e todos devem ter presente o ideal que norteia a razão pública, qual seja, o bem público.¹²

Nesse contexto, fica evidenciado o quão importante são os valores¹³ presentes em uma sociedade democrática; valores esses que estarão em jogo quando se estabelecer as diretrizes para uma sociedade bem-ordenada. Por isso a necessidade de que, no momento do consenso sobreposto, tais valores sejam considerados a ponto de fazer com que as várias concepções de justiça presentes, em razão das doutrinas morais abrangentes e razoáveis, concorram e endossem o projeto de justiça política. Como aduz Rawls (2000; 267),

A união do dever de civilidade com os grandes valores do político produz o ideal de cidadãos governando a si mesmos, de um modo que cada qual acredita que seria razoável esperar que os outros aceitem; e esse ideal, por sua vez, é sustentado pelas doutrinas abrangentes que pessoas razoáveis defendem. Os cidadãos defendem o ideal da razão pública não em consequência de uma barganha política, como num *modus vivendi*, mas em virtude de suas próprias doutrinas razoáveis.

O autor americano afirma, ainda, uma espécie de paradoxo nesse ponto da sua argumentação. Ele questiona como os cidadãos apoiariam uma concepção pública de justiça sem considerar a realidade na qual estão inseridos. Inicialmente, Rawls (2000) busca sustentação para sua resposta ao invocar o princípio da legitimidade liberal. Tal princípio estaria vinculado a duas questões fundamentais para os cidadãos em uma sociedade democrática. A primeira delas diz respeito a nascer e, por toda a vida, viver em

12 “Portanto, o ideal de razão pública não só governa o discurso público das eleições, quando aquelas questões fundamentais estão em jogo, como também a forma pela qual os cidadãos devem escolher no que votar a respeito dessas questões. Caso contrário, o discurso público corre o risco de ser hipócrita: os cidadãos falam uns com os outros de uma forma e votam de outra.” (RAWLS: 2000; 264).

13 Audard (2006; 126) refere-se a um conjunto de valores presentes na sociedade, no entanto esses valores fariam parte de uma ética pública “[...] que permitiriam legitimar as normas coletivas às quais devemos nos submeter enquanto cidadãos e, portanto, obedecer sem a intervenção da força. Sem homogeneidade cultural e sem pacificação orgânica, fundadas sobre as crenças e convicções morais dos cidadãos, as instituições democráticas perderiam toda a autoridade e seriam condenadas a perecer, como mostra claramente a derivação inquietante em direção a uma ‘democracia de opinião’”.

uma sociedade, a relação entre os indivíduos, e a segunda o poder político, que é público e fruto da união coletiva dos cidadãos. Quando, porém, o consenso sobreposto passa a sustentar a concepção política para uma sociedade democrática e bem-ordenada, e isso reforça o elo de ligação entre os cidadãos que professam as mais diversas doutrinas morais abrangentes e razoáveis, o paradoxo que se impõe inicialmente é superado.

Importa, nesse momento, a argumentação rawlsiana em torno do conteúdo da razão pública para esclarecermos a sua importância na construção de uma sociedade justa e igualitária. Essa razão pública irá se estabelecer tendo como base uma concepção de justiça política aplicada à “estrutura básica da sociedade e suas principais instituições políticas, sociais e econômicas,” de maneira a articular um sistema de cooperação que independe de doutrinas morais abrangentes, mas que considera relevante as ideias políticas e públicas presentes de forma implícita na cultura democrática de fundo. É essa base que irá receber os princípios de justiça e, a partir deles, criar as diretrizes para o estabelecimento dos valores que irão permear a construção dos elementos constitucionais fundamentais (RAWLS: 2000; 273).

Assim sendo, o conteúdo da razão pública, para Rawls (2000; 273), é elaborado a partir da sua proposta de justiça como equidade, mais especificamente pela “concepção política de justiça”. Nele estarão presentes “direitos, liberdades e oportunidades fundamentais”, visando o benefício de todos os cidadãos, retratando o que fora previamente expresso nos princípios de justiça. São os valores liberais presentes nos regimes democráticos: “igual liberdade política e civil, da igualdade social e da reciprocidade econômica; e acrescentamos ainda os valores do bem comum, assim como várias condições necessárias a todos esses valores.” Cabe destacar, ainda, que, mesmo havendo a prioridade do justo sobre o bem, o valor bem comum permanece.

A esses valores podemos acrescentar os valores da razão pública, que estão ligados a “categorias das diretrizes da indagação pública que tornam essa indagação pública livre e pública.” São parte,

também, “as virtudes políticas como a razoabilidade e a disposição de respeitar o dever (moral) de civilidade,” fundamentais para que a discussão pública seja possível e que tenha como pauta as questões relativas ao político e ao público. Esses valores pressupõem uma concepção de pessoa política (normativa), capaz de ter a virtude do senso de justiça (RAWLS: 2000; 274).

A razão pública e os princípios de justiça aparecem sustentados pelo mesmo alicerce.¹⁴ A justiça como equidade dará as diretrizes e ambas farão parte do acordo cooperativo travado no interior da sociedade. Todas as ações praticadas devem ser justificadas publicamente garantindo a legitimidade política da justiça, sejam elas relativas à estrutura básica da sociedade ou à promoção de políticas públicas que atinjam todos os cidadãos.

Não seria diferente quando falamos dos elementos constitucionais essenciais que, por se tratarem de valores fundamentais para a estabilização da ordem democrática, requerem a legitimidade política e pública para seu reconhecimento pela sociedade. Também é importante destacar que as crenças gerais e as argumentações presentes no senso comum dos cidadãos farão parte das discussões e servirão como direção das indagações públicas. Conforme Rawls (2000; 276-277),

O que importa no ideal de razão pública é que os cidadãos devem conduzir suas discussões fundamentais dentro daquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça, baseada em valores que se pode razoavelmente esperar que os outros subscrevam, e cada qual está, de boa-fé, preparado para defender aquela concepção entendida dessa forma. Isso significa que cada um de nós deve ter e deve estar preparado para explicar um critério acerca de que princípios e diretrizes pensamos que se pode razoavelmente esperar que os outros cidadãos (que também são livres e iguais) subscrevam junto

¹⁴ Compreende Silveira (2009; 169) que “os dois princípios da justiça [...] aparecem como conteúdo da razão pública e isso explica o significado de uma concepção política de justiça que: (i) se aplica exclusivamente à estrutura básica da sociedade, (ii) apresenta uma visão independente de qualquer doutrina abrangente e (iii) é elaborada em termos de ideias políticas fundamentais.”

conosco. Evidentemente, podemos descobrir que, na verdade, há os que não subscrevem os princípios e diretrizes que nosso critério seleciona. Isso é algo que devemos esperar. A ideia é que necessitamos ter um critério desse tipo, e só isso já impõe uma disciplina muito considerável à discussão pública. Não é de qualquer valor que se pode razoavelmente dizer que passará nesse teste ou que será um valor político; e nem todo equilíbrio de valores políticos é razoável. É inevitável e muitas vezes desejável que os cidadãos tenham visões diferentes no que diz respeito à concepção política mais apropriada, pois a cultura política pública está fadada a conter diferentes ideias fundamentais, que podem ser desenvolvidas de formas diferentes. Um debate ordenado entre elas ao longo do tempo é uma forma confiável de descobrir qual é a mais razoável, se alguma o é.

O acordo em torno de questões fundamentais é importante para que uma concepção política de justiça se efetive completamente. Essas questões fundamentais são influenciadas por valores políticos que servirão de base para o estabelecimento de elementos constitucionais essenciais e, também, às diretrizes para as noções básicas de justiça social. Tais elementos constitucionais essenciais expressam-se de duas formas: “a) especificam a estrutura geral do Estado e do processo político, os elementos essenciais” (estariam presentes aqui as competências dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário) e o processo político, considerando a “regra da maioria”; e os “elementos essenciais em b) que se especificam os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos.” Nesse último caso, é importante destacar os direitos e liberdades fundamentais e de igual cidadania, tais como direito de participar da vida política do Estado (voto), a “liberdade de consciência, a liberdade de pensamentos e de associação, assim como as garantias do império da lei”. Estariam inclusos nesse conteúdo, ainda, “os princípios que regulam as questões básicas de justiça distributiva, como a liberdade de movimento e a igualdade de oportunidades, as desigualdades sociais e econômicas, e as bases sociais do auto-respeito.” (RAWLS: 2000; 277-278).

Esses elementos essenciais formariam o que Rawls (2000; 281) denominou de elementos constitucionais essenciais.¹⁵ A questão que se impõe sobre tais elementos constitucionais é a efetividade dos princípios que norteiam as liberdades e direitos fundamentais e os princípios voltados à justiça social e econômica. O problema estaria em efetivar tais princípios e não as suas diferenças. Para o autor, a execução dos elementos essenciais de primeiro tipo, voltados aos direitos e liberdades fundamentais, teria uma maior probabilidade de aceitação e efetividade. Já os que se referem às “oportunidades equitativas e o princípio da diferença,” especificamente as desigualdades econômicas e sociais encontradas na sociedade, apresentam maior complexidade por, muitas vezes, exigirem a análise de valores não políticos, o que foge da proposta de justiça como equidade. À medida que, porém, a sociedade for estável e movida por um acordo de cooperação mútua entre indivíduos livres e iguais, a possibilidade de divergências na execução dos elementos constitucionais essenciais poderá ser amenizada, considerando a proposta de uma justiça igualitária e razoável.

O que a razão pública exige é que os cidadãos sejam capazes de explicar seu voto uns aos outros em termos de um equilíbrio razoável de valores políticos públicos, sendo reconhecido por todos que, evidentemente, a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis professadas pelos cidadãos é considerada por eles como algo que proporciona uma base adicional e muitas vezes transcendente a esses valores. Em cada caso, a doutrina que cada qual professa é uma questão de consciência para o cidadão individual. É verdade que o equilíbrio de valores políticos de um cidadão deve ser razoável, e um equilíbrio que possa ser considerado razoável pelos outros cidadãos; mas nem todos os equilíbrios razoáveis são iguais. As únicas doutrinas

¹⁵ Há de se ter presente, como o próprio Rawls (2000; 279) destaca, que “a distinção entre os princípios que abarcam as liberdades básicas e aqueles que se aplicam às desigualdades sociais e econômicas não está em que os primeiros expressam valores políticos e os últimos não. Ambos expressam valores políticos. A diferença é que a estrutura básica da sociedade tem dois papéis coordenados: os princípios que abarcam as liberdades fundamentais especificam o primeiro papel; os princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas especificam o segundo. No primeiro papel, essa estrutura específica e garante os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos e institui procedimentos políticos justos. No segundo, cria as instituições de base da justiça social e econômica apropriadas aos cidadãos em sua condição de livres e iguais. O primeiro papel preocupa-se com a forma de aquisição do poder político e com os limites de seu exercício.”

abrangentes que entram em choque com a razão pública são aquelas que não têm condições de sustentar um equilíbrio razoável de valores políticos (RAWLS: 2000; 294).

Nesse contexto, podemos afirmar que é a concepção política de justiça que dá o tom da razão pública e dos valores políticos que nela estão inseridos e que norteiam a ideia de justiça presente nas próprias relações entre os cidadãos de uma sociedade democrática. Qualquer argumento que possa emergir de doutrinas morais abrangentes e que não seja considerado razoável, poderia ser entendido como uma afronta ou injustiça diante dos valores políticos que se está a evidenciar. A razoabilidade da concepção de justiça que se está a defender, quando essa emerge do interior de uma doutrina moral, é fundamental para a harmonia e o consenso entre os cidadãos. A razão pública busca isso o tempo todo a fim de que o não razoável seja superado e substituído por argumentos passíveis de acordo (RAWLS: 2000).

Quando o autor americano expõe os limites da razão pública, ele faz menção a duas visões possíveis na relação da razão pública com as doutrinas morais abrangentes e seus argumentos; é o que ele denomina de “visão exclusiva” e “visão inclusiva”. Compreende que não haveria objeções quanto a uma doutrina moral abrangente apresentar suas posições relativas às questões políticas, restando saber, no entanto, se essas posições seriam objeto de acordo ou se estariam tão somente dando voz a uma doutrina moral abrangente. É o que ele chama de “visão exclusiva”, ou seja, a própria doutrina ganharia destaque e colocaria na discussão pública as suas razões. A denominada “visão inclusiva”, por outro lado, mostra que valores políticos enraizados em determinada doutrina moral abrangente poderiam ser trazidos para o fórum público e ser objeto de consenso, compondo o ideal da própria razão pública, sempre tendo presente o caráter razoável dessa proposição. A partir disso, “a visão inclusiva parece ser a melhor [...], admite essa variação e é mais flexível, quando isso é necessário para promover o ideal de razão pública.” (RAWLS: 2000; 299).

Pensando sobre o que fora descrito anteriormente, muitas vezes, ao fazermos esse exercício de inclusão dos valores políticos enraizados em uma doutrina moral abrangente, estamos abrindo caminho para a reflexão sobre os ideais da razão pública, e não sendo contra ou subvertendo sua lógica. Seria uma espécie de força motora para a efetivação da razão pública propriamente dita.¹⁶

Nesse sentido, é fundamental um apoio mútuo entre a concepção política de justiça e o ideal de razão pública, o que dará sustentação para uma democracia constitucional, permeada, no seu interior, pelas mais variadas doutrinas morais abrangentes. Esse ideal de razão pública somente será possível quando todos os cidadãos (sempre considerando a concepção normativa de pessoa) endossarem valores políticos que estão de acordo com a proposta de justiça política possível em uma sociedade bem-ordenada.¹⁷ É essencial que todo e qualquer assunto político esteja de acordo com os elementos constitucionais fundamentais, elementos esses que são oriundos da base principiológica. É necessário um equilíbrio razoável entre as doutrinas morais abrangentes no que diz respeito aos valores políticos por elas aceitos. Por mais que em alguns momentos possa haver discordância entre tais doutrinas e a razão pública, esse descompasso deve ser mínimo, de maneira a prevalecer o interesse político/público. Assim, há de se verificar se a discordância entre a doutrina moral abrangente e a razão pública viola os elementos constitucionais fundamentais e as questões de justiça básica, posto que há um interesse em preservar os valores políticos que viabilizam o que Rawls denomina de liberalismo político.

Assim, a noção de razão pública faz emergir os alicerces para uma cultura de fundo capaz de unir os indivíduos em torno de objetivos comuns. “Uma sociedade bem ordenada, pública e efetiva-

16 Para exemplificar, Rawls (2000: 302-303) faz referência à luta abolicionista nos EUA desde 1830. Segundo o autor, “os abolicionistas poderiam dizer, por exemplo, que apoiavam os valores políticos da liberdade e da igualdade para todos, mas que, dadas as doutrinas abrangentes que professavam e as doutrinas correntes em sua época, era necessário invocar as razões abrangentes nas quais uma grande maioria acreditava que aqueles valores estivessem baseados.”

17 “O ideal também expressa uma disposição de ouvir o que outros têm a dizer e de aceitar acomodações ou alterações razoáveis na própria visão. A razão pública também exige de nós que o equilíbrio de valores públicos que consideramos ser razoável num caso específico seja um equilíbrio que julgamos sinceramente que os demais também considerem razoável. Ou, se isso não for possível, que pensemos que o equilíbrio pelo menos possa ser visto como não sendo algo desarrazoado [...] Isso preservar os vínculos da amizade cívica e é coerente com o dever da civilidade.” (RAWLS: 2000; 304-305).

mente regulada por uma concepção política reconhecida, cria um clima no qual seus cidadãos adquirem um senso de justiça que os inclina a cumprir seu dever de civilidade [...]” (RAWLS: 2000; 303).

Desse modo, promover o debate sobre o que é relevante no contexto da justiça é o objetivo de Rawls, efetivado por meio da noção de razão pública considerando os elementos que garantem estabilidade, coerência e unidade ao projeto, a fim de se alcançar uma concepção plena de justiça capaz de sobreviver ao longo das gerações.

2 A estrutura básica e a manutenção da “justiça de fundo” nas sociedades

O conceito político de justiça e a ideia de uma sociedade bem-ordenada como um sistema equitativo de cooperação e de promoção da justiça social, interligam-se a partir do momento em que Rawls coloca a estrutura básica da sociedade como aquela que irá garantir e promover a justiça no seu interior.

O que, porém, Rawls efetivamente entende por estrutura básica? Para o autor, a estrutura básica da sociedade é composta pelas principais instituições políticas e sociais que formam, a partir da sua interação, um sistema de cooperação no interior da sociedade capaz de orientar a distribuição de direitos e deveres para os cidadãos e vantagens que cada um irá obter com a cooperação social. Podem ser representadas pela “constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e a estrutura econômica, bem como a família, tudo isso faz parte da estrutura básica.” (RAWLS: 2003; 13-14).

A estrutura básica é considerada o objeto primário da justiça política no interior de uma sociedade bem-ordenada. Ela representa o pano de fundo em que as atividades de associações e dos próprios indivíduos ocorrem; ela garante o que conhecemos como justiça de fundo.

Destacamos que os princípios de justiça propostos por Rawls (2001) na posição original irão regular a estrutura básica da sociedade, uma vez que esses princípios de justiça não dão conta de serem tão extensivos a outras estruturas (associações e instituições sociais). Por ser uma concepção política de justiça, a proposta rawlsiana de justiça como equidade estaria mais preocupada em organizar as bases sociais para a promoção do seu *ideal social*.

Assim sendo, como *primeiro* princípio, Rawls (2002; 64) defende que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que sejam compatíveis com um sistema de liberdade para as outras.” Por meio desse princípio visualizam-se as intenções do autor em garantir a todos os cidadãos, a partir de uma sociedade bem-ordenada, liberdade e igualdade na mesma medida.

Nessa perspectiva, Rawls (2002; 64) projeta o *segundo* princípio, que expõe que “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável (princípio da diferença), e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.”

Assim, fica evidente que, no entender do autor, “[...] a distribuição de riquezas e renda não precisa ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos;” princípio visto como a possibilidade de garantir a todos os cidadãos a igualdade de oportunidades (RAWLS: 2000; 79).

Nesse sentido, ambos os princípios farão parte de uma sociedade bem-ordenada que tenha como finalidade fomentar o sistema de cooperação, superando toda e qualquer forma de discriminação e conflito entre doutrinas morais abrangentes. Essa sociedade bem-ordenada, no entender de Rawls (2000; 79), constrói-se a partir do momento que: a) todos os indivíduos aceitam os mesmos princípios de justiça; b) quando todos os indivíduos reconhecem que as principais instituições (políticas e sociais)

dessa mesma sociedade estão agindo em concordância com os princípios de justiça; e, por fim, c) “[...] que seus cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas.”

São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer (RAWLS: 2002; 12).

As ideias centrais que fundamentam a teoria do liberalismo político ficam evidenciadas na proposta dos dois princípios de justiça. Isso significa que a sociedade democrática deverá ser marcada pelo respeito aos direitos fundamentais (liberdade, igualdade), pressupostos para uma base constitucional estável e duradoura. A questão que ainda suscita dúvidas reside no fato do pluralismo e de como chegar a um consenso sobre tais princípios.

Para Rawls (2002; 10), “uma concepção completa [de justiça], definidora de princípios para todas as virtudes da estrutura básica [...] é mais que uma concepção de justiça; é um ideal social.” Isso requer, todavia, a configuração de uma sociedade composta por instituições justas, princípios de justiça que orientem essa sociedade e a ideia de cooperação (*social cooperation*) entre cidadãos.

A ideia é de que a proposta de justiça como equidade, que tenta estabelecer uma concepção política/pública de justiça, somente seria efetivada por meio da estrutura básica da sociedade, que teria como principal objetivo perseguir o estabelecimento de uma justiça social capaz de ser objeto de consenso. Ou seja, para que a ideia de justiça se fortaleça no interior de uma sociedade,

vários interesses estarão em jogo e poderão ou não ser objeto de acordo.

Outra questão levantada por Rawls (2000; 318-319) diz respeito à importância da estrutura básica da sociedade e dos princípios para sua regulação. O ponto de partida para compreender a relevância da estrutura básica da sociedade, ao longo dos escritos rawlsianos, é observar que desde *A Theory* o autor dá destaque à seguinte afirmação: “O objeto primário da justiça é a estrutura básica”. A referida afirmação deixa claro que a estrutura básica necessita fazer os ajustes para promover de forma efetiva a justiça nas sociedades bem-ordenadas e, conseqüentemente, nas instituições que compõem a mesma ao longo do tempo.

O tempo, para o filósofo norte-americano, é um fator determinante para o estabelecimento de uma estrutura social justa, em razão de que devemos considerar que a fundação de um Estado, que pode ter ocorrido a partir de acordos livres e circunstâncias sociais justas, com o passar do tempo pode apresentar deformações em razão de “contingências históricas”, “tendências sociais”, “oportunidades” individuais, entre outras, que podem solapar os ideais de um acordo justo e razoável em torno de um projeto de sociedade justa.

Rawls (2000; 318-319) assim descreve na obra *O liberalismo político*:

Reconhecemos esse fato quando dizemos, por exemplo, que a distribuição resultante de transações voluntárias de mercado (mesmo que vigorem todas as condições ideais de eficiência competitiva) em geral não é justa, a menos que a distribuição anterior de renda e riqueza, assim como a estrutura do sistema de mercados, seja justa. É preciso que a riqueza existente tenha sido legitimamente adquirida, e todos devem ter oportunidades equitativas de obter renda, de adquirir as qualificações desejadas e assim por diante. Repetindo: as condições necessárias para a justiça básica podem ser solapadas, mesmo que ninguém aja de forma injusta ou tenha consciência de como o resultado global de

muitas trocas distintas afeta as oportunidades dos outros. Não há regras viáveis que se possa exigir que os agentes econômicos obedçam em suas transações cotidianas visando a evitar essas conseqüências indesejável. Tais conseqüências se manifestam num futuro tão remoto, ou são tão indiretas, que a tentativa de prevê-las com normas restritivas que se apliquem aos indivíduos representaria uma carga excessiva, se não impossível.

Nas palavras do próprio autor: “[...] um projeto social inicialmente justo acabará deixando de ser justo, por mais livre e equitativas que possam parecer as transações específicas em si.” (RAWLS: 2000; 318). É necessário ajustar e revisar os acordos de maneira a promover a justiça à medida que a sociedade vai tornando-se mais complexa, percebendo onde há conflitos de interesses e aspirações por parte dos indivíduos que possam inviabilizar o projeto de uma justiça como equidade. Rever, com o passar do tempo, os acordos firmados com o intuito de melhorar e aprimorar a ideia de justiça, é fundamental em uma sociedade que se diz razoável e madura.

A estrutura básica é responsável por manter uma justiça de fundo na sociedade e isso vai servir de referência para as ações dos indivíduos e das associações que fazem parte dessa estrutura. Os acordos firmados devem necessariamente ter as características de serem justos e equitativos, ou seja, todos os indivíduos no interior da sociedade devem ter conseguido as mesmas oportunidades e condições de acessar os benefícios da mesma forma, e isso deve ser uma regra ao longo das gerações. Por tais razões, em *A Theory*, no §2º, Rawls (2002; 7-8) faz a seguinte observação:

[...] o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. A estrutura básica da justiça é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo.

A preservação da justiça básica é fundamental. Evitar a sua corrosão ao longo do tempo pelas ações ocorridas de forma injusta, que se concretizam por meio de privilégios, deve ser o objetivo maior das instituições que compõem a estrutura social. “Quando o nosso mundo social está impregnado de má-fé e fraude, somos tentados a pensar que a lei e o Estado são necessários somente por causa da progressão dos indivíduos de agir de forma injusta.” O que Rawls (2000; 320), porém, nos mostra, é que, mesmo nessas situações, pode estar havendo uma corrosão da estrutura social sem que a própria sociedade perceba estar sendo guiada por uma “mão invisível” capaz de articular favorecimentos que continuam a perpetuar injustiças injustificáveis.

Assegurar a liberdade e a independência dos cidadãos é tarefa da estrutura básica, assim como diminuir o impacto de possíveis desigualdades que possam aparecer nas sociedades à medida que o tempo passa. A responsabilidade de uma geração para com a outra, nesse sentido, é fundamental quando se pensa na justiça de fundo que orienta as ações no âmbito das sociedades. Para introduzir a discussão, Rawls (2001) desenvolve a ideia de um *Princípio de Poupança Justa* que deverá vigorar entre gerações e tem como tarefa a preservação de uma estrutura básica justa. Ou seja, a sociedade deve ser compreendida como um sistema equitativo de cooperação que passa de geração em geração ao longo do tempo.

3 A ideia de justiça em Rawls e a garantia da dignidade entre gerações

Diferentemente da proposta rawlsiana do *Princípio da Diferença*, que subsiste dentro de uma geração, o *Princípio da Poupança Justa* perpassa as gerações, vigora entre as gerações e está vinculado à ideia de justiça única e exclusivamente, não representando uma forma de maximização da riqueza nas sociedades, mas a efetivação da justiça. Ainda, possibilita que as instituições alcancem um

padrão básico de justiça e satisfação, garantindo o mínimo para uma vida digna a todos os seus cidadãos. Atingindo tais condições, a tarefa estaria cumprida e sua obrigação cessada, por isso o seu caráter transitório.¹⁸

Considerando as referidas argumentações postas anteriormente, o próprio Rawls (2000; 320) reafirma ser necessário promover e estabilizar a justiça no interior da sociedade; no entanto é preciso considerar que, ao longo do tempo, as normas existentes e as que norteiam as relações particulares e atingem tanto os indivíduos quanto as associações, passam por certo desgaste, isto em razão de que a sociedade evolui e outros interesses e objetivos entram em cena. É relevante destacar, conforme o próprio autor, que, no momento em que foram criadas as regras para o estabelecimento de tais relações, nem tudo foi previsto de modo a evitar um regramento excessivo, impossível de ser compreendido pelos próprios indivíduos e associações. “As normas que se aplicam aos acordos são, afinal, diretrizes práticas e públicas, e não funções matemáticas que podem ser tão complicadas quanto for possível imaginar.” O conjunto de normas que irá nortear as relações no interior de uma sociedade deve ser o suficiente para manter a estabilidade naquele momento.

Observamos, assim, que há uma separação entre as normas da estrutura básica da sociedade, que buscam garantir a justiça social e que são o pano de fundo da justiça como equidade, e as regras relativas às relações particulares que orientam os indivíduos e as associações. Os envolvidos são livres para estabelecer os seus próprios arranjos, mas sempre tendo como referência a segurança e a estabilidade do sistema social de fundo, que busca, permanentemente, a preservação da estrutura básica de justiça (RAWLS: 2000).

A justiça, presente no interior da estrutura básica da sociedade, para além das relações que se estabelecem entre os indivíduos, deve preocupar-se com os interesses e aspirações que cada

¹⁸ É relevante destacar o caráter político do princípio da poupança justa em virtude de sua importância para tratar da justiça social.

indivíduo traz para dentro da sociedade e projeta realizar como satisfação pessoal, assim como o “caráter” ou o tipo de pessoa que irá formar o corpo social e efetivar tudo aquilo que está sendo proposto como projeto de justiça social.

Rawls discute tais questões e entende que o tipo de sociedade, as oportunidades concedidas e tantos outros fatores, podem influenciar na formação dos indivíduos, e isso também é parte da preocupação no momento em que se está construindo as bases para uma sociedade bem-ordenada. Nas palavras do autor:

Todos reconhecem que a forma institucional da sociedade afeta seus membros e determina, em grande parte, o tipo de pessoas que querem ser, bem como o tipo de pessoas que são. A estrutura social também limita de diversas formas as ambições e esperanças das pessoas, pois, em parte, elas verão a si mesmas, e com razão, de acordo com a posição que ocupam nessa estrutura, e levarão em conta os meios e oportunidades que podem realisticamente esperar dispor. Desse modo, um regime econômico, por exemplo, não é apenas uma estrutura institucional para satisfazer os desejos e aspirações existentes, mas uma forma de moldar os desejos e aspirações do futuro. Em termos mais gerais, a estrutura básica molda a forma pela qual o sistema social produz e reproduz, ao longo do tempo, certa forma de cultura compartilhada por pessoas com certas concepções de seu bem (RAWLS: 2000; 322).

A compreensão da relação entre os indivíduos e a posição social que ocupam vai muito além da capacidade presente em razão de componentes genéticos. As condições são oferecidas pela própria sociedade, incentivando e apoiando, bem como a educação é ofertada para que as competências e habilidades sejam desenvolvidas. Nesse viés, a teoria proposta por Rawls (2000) busca atacar tais desigualdades desde o princípio, com o estabelecimento das bases sociais iniciais que são influenciadas pelas contingências his-

tóricas e pelas vantagens naturais apresentadas pelos indivíduos. Regular a perspectiva de vida de cada sujeito parece ser, também, um dos objetivos da justiça como equidade, à medida que, ao estabelecer diretrizes, possibilita minimizar, ou, como pretende, evitar a desigualdade no interior da ordem social. O segundo princípio de justiça tem como diretriz nortear tal perspectiva.

A estrutura básica pensada por Rawls, e que tem como parâmetro os dois princípios de justiça, visa a desenvolver uma sociedade mais inclusiva, nivelando as contingências oriundas do contexto histórico. Talvez aí esteja um dos “insights” que permeiam a sua teoria: pensar como essa sociedade justa poderia ser concebida ante a tantas contingências naturais e sociais permeadas pela desigualdade. A ideia de pessoas livres e iguais como pressuposto para o contrato hipotético, quando da formação da posição original, objetiva efetivar essa perspectiva, pois, à medida que não sabemos o lugar que ocuparemos na sociedade e nem as vantagens que teremos, somos tentados a aderir a um conjunto de princípios com vistas a incluir a “totalidade” dos indivíduos.

A igualdade equitativa de oportunidades, proposta no segundo princípio, e o respeito aos direitos e liberdades básicas, evidenciados no primeiro princípio de justiça, colaboram para o aprimoramento da estrutura básica e servirão de base para as instituições sociais se desenvolverem. A sociedade, nesse sentido, terá o papel de um empreendimento cooperativo no qual todos podem se beneficiar. Isso evidencia a importância dos princípios de justiça no estabelecimento das diretrizes a serem seguidas com o intuito de se chegar a uma estrutura básica justa. É nesse contexto que emerge a proposta rawlsiana de justiça procedimental pura, que parte da ideia intuitiva de que o sistema social será justo se o resultado final for justo, mas, para que o resultado seja justo, é necessário que o procedimento seguido seja permeado por critérios de justiça.

A estrutura básica, como um dos fundamentos do ideal de justiça social, exige o enfrentamento das injustiças possíveis de existirem no interior das sociedades, para que as mudanças efeti-

vamente aconteçam e atinjam pontos cruciais que contaminem a organização do próprio sistema. As injustiças balançam os pilares da estrutura básica ao longo de sua existência e desafiam as sociedades a rever suas ações. Conforme prevê Rawls (2000; 338), “uma teoria puramente procedimental, que não contivesse princípios estruturais para uma ordem social justa, não teria nenhuma utilidade no nosso mundo, [...]” que possui como objetivo político fundamental suprimir todas as formas injustas de exploração com vistas a construir/estabelecer uma ordem social inclusiva.

4 Diálogo de saberes para uma nova epistemologia de justiça e sustentabilidade: pensar a justiça entre gerações

A situação emergencial do desenvolvimento sustentável no campo discursivo das teorias do desenvolvimento representa uma mudança qualitativa do significado que articula o crescimento econômico, a equidade social e a conservação ecológica. Trata-se, pois, de uma redefinição do objeto de conhecimento sobre a ideia de desenvolvimento, reposicionando os temas ambientais, econômicos e sociais, avançando nos discursos tradicionais produzidos na academia, encerrados no âmbito das disciplinas e que responderam parcialmente ao próprio conceito de desenvolvimento.

A emergência da crise socioambiental e os impactos dos projetos desenvolvimentistas realizados ao longo do século 20 e início do 21 expõem a flagrante destruição dos ecossistemas ecológicos, denotando seus riscos ambientais e sua insuficiência quanto à capacidade de melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral. Desse contexto extraem-se duas dimensões que merecem análise neste trabalho. A primeira refere-se ao caráter político do conceito de sustentabilidade, avançando das interpretações preliminares que atribuíam a este conceito um caráter ecológico, deixando transparecer que sustentabilidade é um tema específico

do Direito Ambiental, ou que desenvolvimento sustentável é tema de ambientalistas. Ao contrário, com o avanço do debate acerca do tema desenvolvimento sustentável, a cada dia este mostra-se mais complexo e extrapola os conceitos disciplinares, conectando-se ao debate sobre justiça e dignidade no tempo presente e futuro. A segunda dimensão, que decorre da primeira, é de que a sustentabilidade é fundamentalmente um tema interdisciplinar. Nesse sentido, a construção de sociedades sustentáveis requer mudanças no campo do conhecimento e do comportamento em relação ao meio ambiente. Isso significa mudanças nos saberes socioambientais, com a construção de uma cultura integradora do homem com a natureza, da sociedade com os ecossistemas e da ideia de qualidade de vida, dos padrões de consumo e do bem viver, assim como a responsabilidade intergeracional.

O fracionamento e a compartimentalização dos saberes são incapazes de explicar e resolver os problemas socioambientais, que tampouco podem ser resolvidos a partir da "retotalização do saber", baseada na soma ou integração dos conhecimentos disciplinares disponíveis. Conforme Leff (2002), e de acordo com o que já foi mencionado até então, existem complementaridades entre as disciplinas. Há, contudo, também, racionalidades teóricas específicas com objetivos próprios de cada área de conhecimento. Na maioria das vezes, a racionalidade, que tem como base uma epistemologia da modernidade, não consegue desenvolver espaços e processos que possibilitem a articulação de saberes, de forma a tornar melhor as possibilidades de observação das questões socioambientais na atualidade.

Posto de outra forma, ainda conforme o mesmo autor, o saber ambiental não emerge de uma reorganização sistêmica dos conhecimentos atuais, mas decorre da transformação de um conjunto de paradigmas do conhecimento e de formações ideológicas, a partir de uma problemática social que os questiona e os ultrapassa. Por isso, o saber ambiental vem impulsionando novas aproximações holísticas e a busca de métodos interdisciplinares e transdisciplinares, capazes de integrar a percepção fracionada da realidade que

nos legou o desenvolvimento das ciências modernas. Para tanto, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, propostas pelo saber ambiental, implicam integração de processos naturais e sociais de diferentes ordens de materialidade e esferas de racionalidade na formulação de novas estratégias conceituais para a construção de uma nova ordem teórica e o estabelecimento de um novo paradigma produtivo, bem como novas relações de poder, que questionam a racionalidade econômica e instrumental que legitimou a hegemonia homogeneizante da modernidade. Leff (2002) ainda considera que o saber ambiental deve dispor do conhecimento para “refuncionalizar os processos econômicos e tecnológicos, ajustando-os aos objetivos do equilíbrio ecológico, à justiça social e à diversidade cultural.” Há um caráter epistemológico na educação e no novo saber ambiental que irrompe reflexões mais profundas, levando-nos a repensar a dimensão ecológica do ser humano com certa extensão da natureza.

Surgem, então, vários temas: do saber e do conhecer, sobre a hibridação de conhecimentos na interdisciplinaridade, na transdisciplinaridade e a inserção da subjetividade, dos valores e interesses, nas tomadas de decisão e nas estratégias de apropriação e assimilação da natureza; tais temas não são de fácil compreensão e são de difícil realização, pois constituem o principal antídoto no combate aos conhecimentos fragmentados e descomprometidos gerados no escopo da modernidade. O conceito de sustentabilidade fundamenta-se na tese de que o desenvolvimento deve satisfazer às necessidades das gerações presentes sem prejudicar as necessidades das gerações futuras. Ou seja, o ser humano interage com o mundo no seu sentido mais amplo, preservando o meio ambiente a fim de não o comprometer em sua capacidade futura, mas também buscando bem-estar para o presente.

A sustentabilidade na dimensão ambiental exige a compreensão da expressão resiliência, cuja definição aponta para a capacidade de um sistema de renovação das suas condições naturais após sua utilização, permitindo, assim, que futuras gerações desfrutem de condições não inferiores às atuais para proverem

suas necessidades, não apenas em dimensões locais, mas mundiais, incluindo-se no debate, desde a Conferência de Estocolmo, o sentido de um futuro comum, que culminou por dar o título ao documento final da própria conferência: “Nosso Futuro Comum”. Também emergem no conceito de desenvolvimento sustentável outras dimensões que agregam a recuperação de valores éticos e morais ao contexto social, como é destacado no Relatório das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dando destaque a “um processo conduzindo à realização de três condições essenciais: viver longamente e ter boa saúde, adquirir saber para participar da comunidade e ter acesso aos recursos necessários para gozar de um nível de vida digna” (PNUD: 2004). Para Jacobi (2004), o desenvolvimento desigual da sociedade humana requer um novo modo de pensar e de agir, trazendo a concepção de sustentabilidade para o campo cultural, ou seja, um campo dialético que permite a permanente construção e reconstrução dos fundamentos dos valores sociais, econômicos e ecológicos, na perspectiva de proporcionar a melhor condição de vida para as pessoas. Segundo o autor,

[...] agir ambientalmente sustentável no acesso e uso dos recursos naturais e na preservação da biodiversidade; que seja socialmente sustentável na redução da pobreza e das desigualdades e na promoção da justiça social; que seja culturalmente sustentável na conservação dos sistemas de valores, práticas e símbolos de identidade de que determinam integração nacional ao longo do tempo; e que seja politicamente sustentável aprofundando a democracia e garantindo o acesso à participação de todos os setores da sociedade nas decisões públicas. Esse estilo tem como diretriz uma nova ética de desenvolvimento, uma ética na qual os objetivos econômicos de progresso material subordinam-se às leis que governam o funcionamento dos sistemas naturais, bem como a critérios superiores de respeito à dignidade humana e de melhoria na qualidade de vida das pessoas (JACOBI: 2004).

Nesse panorama, a educação ambiental torna-se imprescindível tanto para a (re)construção do sentido de humanização e de justiça quanto para a (re)educação para os desafios apresentados pelo contexto da crise socioambiental, demandando o enfrentamento de temas relacionados a perdas na qualidade de vida no planeta. A ação indispensável ao educar para a sustentabilidade não reside exclusivamente em instituições formais e nos profissionais de ensino, mas em uma articulação complexa de ambos, equacionando também os mais variados elementos e buscando uma ressonância que se inscreva na cultura, na história e nas relações socioambientais, bem como nas mais diversas dimensões do viver. A realização permanente do saber socioambiental é fundamental para o desenvolvimento e promoção da sustentabilidade.

O caminho inicial de uma abertura à transdisciplinaridade conduz a reflexão a uma retotalização do saber; por exemplo, observar a problemática ambiental é muito mais do que a soma de conhecimentos de diferentes disciplinas ou a integração de saberes diversos por uma metalinguagem comum, ou seja, implica transformação dos seus conhecimentos para, então, internalizar o saber ambiental, socioambiental ou transdisciplinar nas operações e comunicações jurídicas. Pensa-se o tema socioambiental (que possui uma complexidade didática para essa reflexão) e a importância da ação conjunta para buscar a sustentabilidade nas suas múltiplas dimensões. Pode-se destacar o papel de cada cidadão na política ambiental, que deve conceber os seres humanos como agentes ativos, reconstituindo o próprio papel e a capacidade da Democracia por meio de processos participativos. Isso também acentua a importância da democracia como espaço que desafia o cidadão para uma perspectiva renovada e de forma ativa no processo de construção e concretização da justiça e da sustentabilidade da sociedade atual (SEN KLIKSBERG: 2010).

Numa perspectiva próxima de Leff (2001; 19), pode-se compreender que o saber ambiental, socioambiental e transdisciplinar que pode dar suporte ao Direito não pode ser concebido em nenhum momento como acabado ou concluído, mas, sim, como

um conhecimento inserido num processo de construção permanente. Trata-se de um saber que não se forma e nem se esgota em procedimentos formais, mas se constitui pragmaticamente nos esforços e articulações voltados à atualização e concretização da sustentabilidade, bem como a um viver com qualidade de vida sustentável na sociedade contemporânea.

Considerações finais

Mesmo sabendo da impossibilidade de eliminar por completo as contingências que se manifestam no interior da vida social, é responsabilidade das instituições contribuir para amenizar tais intercorrências e promover a cooperação social. Os dois princípios de justiça propostos na teoria rawlsiana pretendem colaborar com esses ajustes necessários no interior da sociedade; eles podem ser contínuos, sempre com o intuito de melhorar e aprimorar a ideia de justiça.

Nosso objetivo, no presente artigo, foi definir os limites da teoria da justiça rawlsiana e verificar como ela estrutura-se enquanto proposta de justiça social que tem como fundamento a ideia de estrutura básica. Ainda, analisar como seria possível preservar uma concepção de justiça que perpassa gerações, garantindo o mínimo para uma vida digna a todos os indivíduos no interior da sociedade, bem como as condições para se promover e estabilizar a justiça no interior da sociedade, assegurando a sustentabilidade, considerando-se que as sociedades evoluem.

Nesse sentido, dar estabilidade a sociedades bem-ordenadas é um dos objetivos de Rawls enquanto projeto de justiça social. Os princípios de justiça endossados pelos cidadãos garantiriam a estabilidade, a formação de uma razão pública e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa. Na condição de pessoas livres e iguais, os cidadãos cooperariam entre si, criando todas as condições para a estabilidade social de maneira a promover a ideia de

justiça, o que resultaria em uma concepção plena de justiça capaz de perpassar gerações.

A estrutura básica, um dos fundamentos do *ideal* de justiça social em Rawls, é a responsável pelo enfrentamento das injustiças, desafiando as sociedades a reverem suas ações. O ideal social rawlsiano requer a existência de cooperação entre os cidadãos e envolve uma concepção política de pessoa, formulação compatível com a própria ideia de justiça presente em uma sociedade democrática. O que importa para a estabilidade da sociedade democrática e bem-ordenada é que a mesma concepção de justiça seja endossada por todos os cidadãos e que um bem da própria sociedade floresça com o intuito de unir todos em torno de um projeto de justiça igualitária, sem deixar de considerar que deve haver um equilíbrio razoável entre as doutrinas morais abrangentes e os valores políticos, sempre prevalecendo o interesse político/público.

Conforme analisa Gosseries (2015; 9), “a filosofia também tem um papel a desempenhar, desde que tenha a modéstia de ouvir as outras disciplinas, a exigência de articular claramente os seus pressupostos e a coragem de enfrentar a prática.” Ou seja, a proposta de uma teoria da justiça entre gerações, e como a mesma será desenvolvida e aplicada, necessita que essa teoria seja simultaneamente “metaeticamente plausível”, consolidada teoricamente e relevante para a prática da justiça. Isso somente será possível a partir do momento em que o debate filosófico se estender às discussões que acontecem no âmbito público.

Diante do exposto, restam evidentes os desafios impostos para pensar a justiça entre gerações e algumas possibilidades apresentadas pela teoria liberal-igualitária de John Rawls. Tal concepção orienta a análise da justiça sob o prisma político, considerando os valores liberdade e igualdade, que irão se refletir em uma vida mais digna de ser vivida em uma sociedade justa e sustentável. O estudo tinha como tarefa responder aos seguintes questionamentos: Quais as diretrizes que devem servir como guia para que uma sociedade se constitua de maneira justa e sustentável? Como seria possível preservar uma concepção de justiça que perpassa

gerações garantindo o mínimo para uma vida digna a todos os indivíduos no interior das sociedades? Quais as condições para se promover e estabilizar a justiça no interior da sociedade assegurando um desenvolvimento sustentável, considerando que, ao longo do tempo, a sociedade evolui e outros interesses e objetivos entram em cena? Assim, resta evidente que a formação de uma razão pública é fundamental a fim de fortalecer os vínculos entre os indivíduos, o diálogo de saberes e as ideias que irão nortear os projetos para o presente e o futuro das gerações.

Referências

AUDARD, C. **Cidadania e democracia deliberativa**. Trad. Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

COHEN, J. Democracy and Liberty. *In*: ELSTER, J. (ed.). **Deliberative Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

FREEMAN, S. Introduction: John Rawls – An Overview. *In*: FREEMAN, S. (ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações**. Coimbra: Almedina, 2015.

JACOBI, P. R. **Educar para o desenvolvimento sustentável: a construção de uma cidadania ambiental**. São Paulo: USP, 2004.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. Trad. Sandra Velenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução Lúcia M. E. Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano: liberdade cultural num mundo diversificado**. 2004. Disponível em: <http://hdr>.

undp.org/sites/default/files/hdr2004portuguese.pdf. Acesso em: 23 mai. 2018.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In: Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 25, p. 25-59, 1992. Trad. Regis de Castro Andrade.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Justice as fairness**: a restatement. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SILVEIRA, D. C. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. In: **Filosofia Unisinos**, São Leopoldo: Unisinos, 10(1), p. 169-190, jan./abr. 2009.

SEN, A.; KLIKSBURG, B. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VITA, Á. De. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.